

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

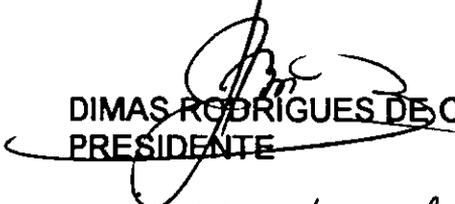
Processo nº. : 10950.002531/96-77
Recurso nº. : 14.018
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : LAINO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.316

IRF - ISENÇÃO - SEGURO DESEMPREGO - Os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro desemprego somente são isentos quando pagos pela previdência oficial, nos termos do artigo 48 da Lei 8.541/92.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAINO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002531/96-77
Acórdão nº. : 106-10.316
Recurso nº. : 14.018
Recorrente : LAINO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

LAINO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificada em 18.09.97 (AR de fl. 39), por meio de recurso protocolado em 17.10.97.

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 06/09 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos pagos pela empresa ao Sr. José Joaquim Pereira em 30.03.95 referentes ao processo judicial RT 1.892/93.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que o valor tributável monta a Cr\$ 3.300,00 e não Cr\$ 4.000,00, que descabe a aplicação da multa de 100%, visto que a empresa recolheu o montante devido antes da lavratura do auto de infração, além de ser incabível o reajustamento do valor, pois a partir de janeiro/95 não mais existe previsão de correção monetária. Alega, ainda, que não foi considerada a parcela a deduzir do imposto de R\$ 254,70.

A decisão recorrida de fls. 32/35 julga o lançamento procedente, esclarecendo que a alegada diferença em relação ao valor tributável refere-se ao seguro desemprego e à multa do artigo 477 da CLT.

Quanto ao seguro desemprego fundamenta que este somente é isento quando pago pela previdência oficial, conforme artigo 40, XXXVI do RIR/94, o mesmo não acontecendo com a referida multa que é isenta, de acordo com o artigo 653 do mesmo Regulamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.002531/96-77
Acórdão nº. : 106-10.316

Aduz que o valor recolhido dentro do prazo estabelecido no artigo 891 do RIR/94 deve ser excluído, esclarece o procedimento do reajustamento da base de cálculo efetuado nos termos da IN SRF 04/80 e determina a redução da multa de ofício para 75%, em razão do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Regularmente cientificado da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 40/41, contestando a tributação do seguro desemprego por considerar que a referida verba foi paga a título de indenização.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002531/96-77
Acórdão nº. : 106-10.316

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Remanesce perante esta instância a controvérsia em torno da isenção do seguro desemprego.

Sobre a matéria a autoridade de primeira instância já se manifestou no sentido de que "o seguro desemprego somente é isento quando pago pela previdência oficial (artigo 40, inciso XXXVI do RIR/94)." É de se ressaltar que tal dispositivo tem como base legal o artigo 48 da Lei 8.541/92.

Tratando-se de isenção, determina o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional que sua interpretação seja literal, não restando dúvida de que o seguro desemprego pago por empresa particular não se encontra sob o pálio da isenção tributária, razão porque não merece reforma a decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS